



35º GV RINALDI DIGILIO

PROJETO DE LEI Nº /2020

Reconhece as atividades religiosas e locais de culto como serviços essenciais ao Município de São Paulo antes durante e após em tempos de crises ocasionadas por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Determina que Igrejas e locais de culto e suas atividades realizadas dentro e fora de suas dependências sejam caracterizados e reconhecidos como atividade essencial necessariamente em tempos de crises oriundas de moléstias contagiosas ou catástrofes naturais.

Art. 2º Existindo permissão para a abertura dos templos para a realização de suas atividades, deverá a organização religiosa adotar as medidas de preservação da segurança ou biossegurança de seus membros nos termos das diretrizes adotadas pelos órgãos reguladores competentes.

Art. 3º Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões

RINALDI DIGILIO
Vereador



35º GV RINALDI DIGILIO

JUSTIFICATIVA

De acordo com o Governo Federal são serviços e atividades essenciais àqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população (agência Brasil)

As igrejas tem papel fundamental na sociedade e neste momento de pandemia do coronavirus (COVID- 19) sua importância tem grande destaque.

Através das igrejas estão sendo distribuídas cestas básicas, medicamentos e diversos atendimentos humanitários.

O decreto federal 10.292, de 25 de março de 2020, e o Decreto Municipal 59.132 de 27 de março de 2020, colocam as igrejas em tais serviços.

É importante destacar que a Constituição Federal, estabelece os direitos e garantias fundamentais, dentre eles estipula ser inviolável a liberdade de crença, garantindo o livre exercício dos cultos religiosos e a proteção aos locais de culto e as suas liturgias, assegura a prestação da assistência religiosa, bem como certifica que será privado de direitos por motivo de crença religiosa, in verbis:

"Art. 5º (...)

V - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, **sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;**(G.N)

VI - **é assegurada, nos termos da lei: a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;**(G.N)

VII - **ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica** ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei; (G.N)

E mais, por não restar dúvidas sobre direitos e garantias da atividade religiosa, o chefe do Poder Executivo Federal estabeleceu como atividade



35º GV RINALDI DIGILIO

essencial as atividades religiosas de qualquer natureza, conforme consta no inciso XXXIX, do artigo 30 , do Decreto n.º 10292/2020, que incluiu redação ao Decreto Federal n.º 10.282/2020, vejamos:

"Art. 3º As medidas previstas na Lei nº 13.979, de 2020, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 1º.

§ 1º São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade: assim considerados aqueles que, se são atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população. tais como:
(...)

XXXIX -atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações do Ministério da saúde;
(GN)

Assim, dentro dos limites de competência interna desta Casa e por outros conjuntos normativos que doutrinam a matéria, não havendo senão o entendimento de que o projeto se encontra dentro da constitucionalidade, legalidade e juridicidade para reconhecer a importância das atividades religiosas para a população em geral, mas principalmente as mais carentes, solicito a aprovação desta proposição pelos Nobres Pares.